

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do **art.32-A** da lei nº 12.712, de 2012, alterada pela MP nº 1.052, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32-A. O fundo de que trata o art. 32 será administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira **oficial** e funcionará sob o regime de cotas.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição financeira de que trata o art.32-A administrará um fundo no qual a União fica autorizada a aportar R\$11 bilhões. Não é razoável que a União, possuindo o controle de instituições financeiras com ampla experiência no apoio e financiamento de investimentos como aqueles aos quais o fundo se destina a viabilizar, opte por entregar sua administração a uma instituição privada. Isto não apenas pelo elevado custo que essa administração pressupõe que, se realizada por instituição oficial, em parte se manteria dentro da esfera pública, mas principalmente pela conveniência de dispor do amplo acesso às informações referentes à atuação da administradora oficial, sem a intermediação que a participação de um agente privado pressupõe. E, mais ainda, se considerarmos que a instituição será contratada por dispensa de licitação. Não faz absolutamente nenhum sentido que isso seja feito com uma instituição privada, que é o que esta emenda se propõe a evitar, determinando que a administração e representação do fundo seja feita apenas por instituição oficial.

Sala da comissão, 21 de maio de 2021

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

